



PROJETO DE LEI Nº 6181, DE 200
(Do Deputado Jair Bolsonaro)

Altera o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, vedando a interrupção da prestação de serviços públicos por atraso no pagamento inferior a sessenta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, sendo vedada a interrupção da prestação de serviços públicos antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento das respectivas contas.” (NR)

Art. 2º Aplica-se às concessões de serviços telefônicos regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a vedação estabelecida no inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, fatores que não estão sob o controle dos trabalhadores, entre eles desemprego e atraso no pagamento dos salários, impedem que suas contas sejam pagas na data do vencimento, entre elas as relativas aos serviços públicos.

A consequência da inadimplência é a interrupção da prestação dos serviços, que gera grandes dificuldades para os trabalhadores e suas famílias, em particular no que tange a serviços essenciais como os de água e energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de corte dos serviços essenciais em razão do disposto no arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem o princípio da continuidade e impedem que, na cobrança de débitos, o consumidor seja submetido a constrangimento ou ameaça (ROMS 8.915/MA – DJ de 17.08.98; RE 201.112/SC – DJ de 10.05.99; RE 223.778/RJ – DJ de 13.03.00; RE 112.812/ES – DJ de 26.03.01;).

Não obstante, cabe lembrar que, de outro lado, a lei das concessões (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II) não caracteriza como descontinuidade a interrupção por inadimplemento por parte do usuário, observado o interesse da coletividade. A mesma lei, em seu art. 10, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, regra válida para os contratos administrativos em geral, como estabelece a Lei nº 8.666/93.

Entendemos que as empresas concessionárias necessitam de recursos para continuar prestando os serviços aos usuários e que o impedimento de corte, em razão da inadimplência, poderia comprometer seriamente suas atividades.

Todavia, é preciso também levar em conta os aspectos sociais envolvidos nessa questão. Nessa perspectiva, consideramos razoável a fixação de um prazo maior, que sugerimos seja de sessenta dias, para que o usuário possa liquidar suas dívidas junto às concessionárias, sendo vedada,



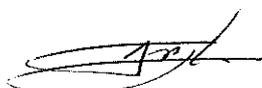
CÂMARA DOS DEPUTADOS



nesse período, a interrupção dos serviços. Para tanto, estamos propondo alterações na Lei nº 8.987/95, bem como sua extensão aos serviços telefônicos, que são regidos por legislação específica.

É como justificamos a presente proposta, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de *FEV* de 200 .


Deputado Jair Bolsonaro

11212900.117